



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 19 de outubro de 2017 - Nº 1823 - Divulgado em 18/10/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procuradora Geral**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Subproc. Geral da 1ª Câmara**  
Luciano Andrade Farias  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Atos da Presidência .....                        | 1  |
| <i>Designações</i> .....                            | 1  |
| 2. Atos Administrativos.....                        | 1  |
| <i>Extrato de Contrato</i> .....                    | 1  |
| 3. Atos do Tribunal Pleno.....                      | 2  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 2  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....         | 2  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....                  | 2  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....       | 3  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 3  |
| <i>Ata da Sessão</i> .....                          | 4  |
| 4. Atos da 1ª Câmara.....                           | 7  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....         | 7  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....       | 7  |
| 5. Atos da 2ª Câmara.....                           | 8  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....                  | 8  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....                     | 8  |
| <i>Extrato de Decisão Singular</i> .....            | 9  |
| <i>Ata da Sessão</i> .....                          | 9  |
| 6. Alertas.....                                     | 11 |
| 7. Atos da Auditoria.....                           | 12 |
| <i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....   | 12 |
| 8. Atos dos Jurisdicionados .....                   | 12 |
| <i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> ..... | 12 |
| <i>Errata</i> .....                                 | 14 |

## Portaria TC Nº: 192/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DEAGM II Nº 41/2017, RESOLVE designar, JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE matrícula nº 370.570-6 para substituir, PLÁCIDO CÉSAR MARTINS JUNIOR, matrícula nº 370.376-2, na Função de Confiança de Chefe de Departamento (código TC-FC-02-A), com lotação no Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - DEAGM II, durante o período de 17 a 27 de outubro do corrente ano, em virtude de compensação de dias trabalhados durante o recesso pelo titular.

## 2. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

**Extrato Contrato TC 46/17 Processo TC 16044/17**  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
CEBRASPE  
**Objeto:** Organização e realização de concurso público.  
**Valor:** R\$ 720.000,00 (setecentos vinte mil reais) estimativa de inscritos  
**Prazo de vigência:** 18/10/2019  
**Data da assinatura:** 18/10/2017.

**Extrato - Contrato TC 42/17 Processo TC 16536/17**  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Pablo Sebastian Veinberg  
**Objeto:** Contratação de Profissional especializado para execução na manutenção e evolução do software para atender as necessidades do TCE-PB.  
**Valor mensal:** R\$4.134,35 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais, trinta e cinco centavos).  
**Vigência:** 04/01/2018  
**Data da assinatura:** 09/10/2017

**Extrato - Contrato TC 43/17 Processo TC 16536/17**  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Carlos Alberto Toscano de Brito  
**Objeto:** Contratação de Profissional especializado para execução na manutenção e evolução do software para atender as necessidades do TCE-PB.  
**Valor mensal:** R\$4.134,35 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais, trinta e cinco centavos).  
**Vigência:** 04/01/2018  
**Data da assinatura:** 09/10/2017

**Extrato - Contrato TC 40/17 Processo TC 16536/17**  
**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Janaina Militão do Nascimento

## 1. Atos da Presidência

### Designações

**Portaria TC Nº: 191/2017 -**  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no MEMO PROGE 038/2017, RESOLVE designar MÁRCIA CARLOS EBRAHIM, matrícula nº 370.611-7, para exercer a Função de Confiança de Assessora de Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, código TC-FC-04-D, com lotação no Gabinete da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, desde o dia 16 de agosto do ano corrente.

**Portaria TC Nº: 188/2017 -**  
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no MEMO DEAGM II Nº 41/2017, RESOLVE designar, JOSÉ TRAJANO BORGE FILHO, matrícula nº 370.320-7 para substituir JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE matrícula nº 370.570-6, na Função de Confiança de Chefe de Divisão (código TC-FC-03-B), com lotação na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IX – DIAGM IX, durante o período de 17 a 27 de outubro do corrente ano, ora em substituição do Chefe do DEAGM II. Republicada por incorreção.



**Objeto:** Contratação de Profissional especializado para execução na manutenção e evolução do software para atender as necessidades do TCE-PB.

**Valor mensal:** R\$4.134,35 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais, trinta e cinco centavos).

**Vigência:** 04/01/2018

**Data da assinatura:** 09/10/2017

**Extrato** - Contrato TC 39/17 Processo TC 16536/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Edicleyto de Moraes Santana

**Objeto:** Contratação de Profissional especializado para execução na manutenção e evolução do software para atender as necessidades do TCE-PB.

**Valor mensal:** R\$4.134,35 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais, trinta e cinco centavos).

**Vigência:** 04/01/2018

**Data da assinatura:** 09/10/2017

**Extrato** - Contrato TC 41/17 Processo TC 16536/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
Diogo Medeiros de Almeida

**Objeto:** Contratação de Profissional especializado para execução na manutenção e evolução do software para atender as necessidades do TCE-PB.

**Valor mensal:** R\$4.134,35 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais, trinta e cinco centavos).

**Vigência:** 04/01/2018

**Data da assinatura:** 09/10/2017

**Extrato** - Contrato TC 44/17 Processo TC 16536/17

**Partes:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB  
João Paulo da Rocha Soares

**Objeto:** Contratação de Profissional especializado para execução na manutenção e evolução do software para atender as necessidades do TCE-PB.

**Valor mensal:** R\$4.134,35 (Quatro mil, cento e trinta e quatro reais, trinta e cinco centavos).

**Vigência:** 04/01/2018

**Data da assinatura:** 09/10/2017

### 3. Atos do Tribunal Pleno

#### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2148 - 01/11/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04006/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Domingos Leite da Silva Neto, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Sessão:** 2148 - 01/11/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05235/13](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Barbara Meira de Oliveira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

**Sessão:** 2148 - 01/11/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04448/14](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Daniel Miguel da Silva, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

**Sessão:** 2148 - 01/11/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04096/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Fabio Andrade Medeiros, Advogado(a).

**Sessão:** 2148 - 01/11/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04425/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** José Ademir Pereira de Moraes, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

**Sessão:** 2148 - 01/11/2017 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04485/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Intimados:** José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

#### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [04204/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citados:** Marcos Alves de Lira, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [04741/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Citados:** Alysson dos Santos Gomes, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [03587/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Iannara Socorro Lima Henriques, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

**Processo:** [03671/16](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Jose Fernando de Souza, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo apresentar defesa acerca das constatações da Auditoria.

**Processo:** [03945/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Manaira



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Simão de Sousa, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para, querendo, ofertar as contrarrazões que entender cabíveis.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04544/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Citado:** RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04686/17](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [04905/17](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Baía da Traição  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2016  
**Citado:** RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**  
**Conforme o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00619/17  
**Sessão:** 2144 - 04/10/2017  
**Processo:** [04010/16](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Edson Guedes Monteiro, Ex-Gestor(a); Jose Ewerton Oliveira Almeida, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.010/16, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015) e do Sr. Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015), Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do MPJTCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Ewerton Oliveira Almeida (01.01.2015 a 29.01.2015) e do Sr. Edson Guedes Monteiro (30.01.2015 a 31.12.2015), Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa/PB, exercício financeiro de 2015; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos sobreditos Gestores, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00618/17  
**Sessão:** 2144 - 04/10/2017  
**Processo:** [04107/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar regulares as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00107/17  
**Sessão:** 2144 - 04/10/2017  
**Processo:** [04107/16](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Ailton Nixon Suassuna Porto, Gestor(a); Sebastião César Pereira Nunes, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).  
**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES, SR. AILTON NIXON SUASSUNA PORTO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017

**Ato:** Acórdão APL-TC 00620/17  
**Sessão:** 2144 - 04/10/2017  
**Processo:** [04885/16](#)  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2015  
**Interessados:** Jose Evanuel Moreira Bezerra, Ex-Gestor(a); Gilberto de Pontes Azevedo, Contador(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.885/16, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro 2015, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, exercício financeiro de 2015; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2015; 3) APLICAR ao Sr. José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuité-PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), correspondente a 23,45 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB no sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 04 de outubro de 2017.



**Atto:** Parecer Normativo PN-TC 00013/17

**Sessão:** 2144 - 04/10/2017

**Processo:** 16000/17

**Jurisdicionado:** SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Carlos Alberto Batinga Chaves, Gestor(a); Lucas Fernandes Franca de Torres, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.000/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a consulta formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2145 - Ordinária - Realizada em 11/10/2017

**Texto da Ata:** Aos onze dias do mês de outubro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, todos por motivo justificado. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04942/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/10/2017, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04105/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/10/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-03900/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/10/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava ausente na sessão, tendo em vista que Sua Excelência se encontrava em São Paulo-SP, participando da reunião preparatória, para encontro da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas e do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, este último representando a Presidência desta Corte; que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estava ausente da sessão, em decorrência de está participando da reunião do Marco de Medição de Desempenho do Tribunal de Contas, juntamente com o ACP José Luciano, para avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e que o Conselheiro Marcos Antônio da Costa estava ausente da sessão, por estar participando de evento de comemoração dos 70 anos do Tribunal de Contas do Estado Maranhão. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, o Dr. Bruno de Sousa Frade, jovem e íntegro Auditor Fiscal da Receita do Estado da Paraíba, foi nomeado Sub-Coordenador Nacional da Unidade de Inteligência Fiscal. Ele que atualmente é Coordenador Fiscal de Inteligência do Estado da Paraíba, foi nomeado para aquele relevante cargo nacional, razão pela qual proponho ao Tribunal Pleno que seja aprovado um VOTO DE APLAUSO na direção do Dr. Bruno de Sousa Frade que, seguindo o caminho do seu pai, Dr. Luis de Sousa Frade, que também, é Auditor Fiscal da Receita Estadual da Paraíba, merece os nossos elogios”. O Tribunal aprovou, à unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago

Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes disse o seguinte: “O Dr. Bruno de Sousa Frade, sem dúvida, além da sua competência, é uma pessoa de excepcional cortesia. Um cidadão que enaltece a Paraíba com suas ações e alegria, também, os seus amigos pelas suas conquistas, sem dúvida extremamente merecedor”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que, a partir da próxima segunda-feira (dia 16), estarei liberando o ACP Júlio Uchoa, que me auxiliou na preparação e estudo das Contas do Governo e prestou um grande trabalho ao meu Gabinete, pessoalmente ao Relator, em um momento muito complicado de sua vida, tendo em vista que estava em fase final de conclusão de sua apresentação da tese de Mestrado, o que aconteceu no dia 28/09/2017, sob o tema “Modelo de Determinações de Preços de Referência, Ferramentas de Monitoramento – TCE/PB”, ou seja, mais uma ferramenta que é originária do nosso Curso de Pós-Graduação de Mestrado. Assim sendo, quero registrar meus agradecimento àquele servidor desta Corte e comunicar à Vossa Excelência que ele está disponível para ser relocado em outro setor deste Tribunal”. Na oportunidade, o Presidente determinou que registro do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fosse devidamente anotada na Ficha Funcional do ACP Júlio Uchoa. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Plenário: “No dia de ontem (10/10/2017), intimei o Governo do Estado da Paraíba para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma impreterível, apresentar alguma argumentação ante o Relatório Complementar produzido pela Divisão de Contas do Governo (DICO). Não há nenhum fato novo, apenas, vem expressado como aquela Divisão tem visto a questão de “Restos a Pagar”, motivo pelo qual, mantive uma reunião com o Procurador Geral do Estado, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, que faz a defesa do Governador do Estado, comunicando a ele que faria esta intimação, motivo pelo qual, a data que estava marcada para realização da sessão extraordinária de apreciação das Contas do Governo, exercício de 2015 (dia 16/10/2017), fica prejudicada, tendo em vista que foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, como regimentalmente é determinado. Assim sendo, vamos aguardar se será remetido algum documento ou não, para, somente então, marcarmos uma nova data”. Na oportunidade, o Presidente informou que estava cancelada a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, marcada para o dia 16/10/2017, que tinha como objetivo a apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2015, para data ulterior, determinando à Assessoria de Comunicação desta Corte que, junto ao Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, colete os dados necessários, para prestar a devida informação à sociedade, acerca das razões do adiamento, com detalhamento e máxima transparência. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria, mais uma vez, de enaltecer a participação sempre diligente do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na condução do processo do Concurso Público em que este Tribunal pretende recompor, parcialmente, seu Quadro de Pessoal. Sua Excelência tem dado notícia, rotineiramente, à Presidência, particularmente à minha pessoa. O procedimento já está bastante adiantado e, certamente, terá o êxito como em qualquer empreendimento que Sua Excelência preside e deflagra”. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “A Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Diamante, tendo em vista que aquele órgão remeteu o balancete de agosto/17. O TCE julgou 499 processos no último mês de setembro. No período, foram apreciadas seis prestações de contas de Prefeituras, 49 de Câmaras de Vereadores, além de 343 de Atos de Pessoal, 21 Inspeções Especiais, 13 Recursos e 11 Denúncias. A Presidência expediu Ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar da Paraíba noticiando a atuação, na madrugada do último dia 02/10/17, dos militares SubTenente Sebastião F SOUZA, Cabo NASCIMENTO e Soldado PINHEIRO no auxílio, por meio do vídeo-monitoramento do TCE, à recuperação de dois veículos roubados e à prisão de um acusado portando arma de fogo. Segundo consta do Memorando enviado pela Assessoria de Segurança, o acusado que foi detido havia participado de assalto ao Banco Bradesco da cidade de Alagoa Nova. O TCE está proporcionando hoje, nos dois turnos, o Dia das Crianças para os filhos de membros, servidores e terceirizados. Na oportunidade, haverá apresentação de peça teatral, sessão de leituras, bate-papo sobre a leitura, além de brinquedos infláveis. Haverá também espaço para coleta de doações de brinquedos novos ou usados, destinados à festa das crianças organizada pelo SubTenente Sebastião F. Sousa”. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para solicitar que, o PROCESSO TC-03457/11 – Recurso de Revisão

interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00152/14, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista à Sua Excelência, fosse relatado, no final da sessão. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de partilhar com Vossas Excelências notícia da promulgação e publicação da Lei Estadual nº 10.979, em que a PBPREV está autorizada a receber dois imóveis, originalmente pertencentes ao INSS. Primeiro o prédio do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, avaliado e recebido por trinta milhões de reais, e o segundo, o prédio onde funciona a FUNAD, este avaliado em vinte e dois milhões e quinhentos mil reais, figurando, ainda, a autarquia paraibana de previdência como credora do INSS, na parte excedente ao valor de cinquenta e dois milhões e quinhentos mil reais. Me parece que essas ações vão ao encontro, também, daquela determinação do Tribunal de Contas, para que o Estado procedesse, ainda que paulatinamente, a regularização dos imóveis sob sua guarda, e a PBPREV foi a primeira, mediante compensação, a receber a propriedade do local onde funcionam há tantos anos. Particularmente, não sabia que o Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena não pertencia, no que tange a terra, ao Estado da Paraíba". Na oportunidade, o Presidente enfatizou que essa questão relacionada à imóveis era derivada da iniciativa do Governo Federal para deflagrar nas novas regras de registro, inclusive patrimonial. Ainda nesta fase, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, os seguintes requerimentos do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marclício Toscano Franca Filho: 1) de gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares referentes ao 1º período de 2017, a partir do dia 23/11/2017; 2) de gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares referentes ao 2º período de 2017, a partir do dia 02/01/2018. Passando aos Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-07/2017 – que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2017, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01925/06 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada nos Acórdãos APL-TC-00213/2007 e APL-TC-00250/2016, por parte do gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PB), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Manoel Gomes da Silva (Procurador do DER/PB), na oportunidade, aditou, ao seu pronunciamento, pedido de exclusão da multa aplicada. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Declarar o atendimento parcial às decisões contidas nos Acórdãos APL-TC-00213/2007 e APL-TC-00250/2016; II- Determinar a verificação do cumprimento do item pendente, relativo à regularidade de propriedade da Residência Rodoviária de Campina Grande, pela DICOG I, quando do acompanhamento da gestão do DER, exercício 2017; III- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, voto acompanhando o Relator, solicitando do gestor do DER, que tome providências, no sentido de recuperar as faixas de domínio, que foram indenizadas e que pertencem ao povo". Em seguida, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, todos os dias, nós presenciamos e testemunhamos, uma agressão ao maior patrimônio da cidade de João Pessoa, que é a Mata do Buraquinho. Não tem nenhuma cidade do mundo que tenha no espaço urbano, uma mata virgem, de mata atlântica. E o que me passa, é que a população não tem acesso, ou seja, qualquer de nós que quisermos visitar a Mata do Buraquinho, é proibido, pela polícia e dominado pelos bandidos. Então, Dra. Sheyla, peço atenção de Vossa Excelência, por que acho que seja uma ação do Ministério Público, pois, aqui, próximo ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem uma invasão, ao longo da Mata do Buraquinho, que a cada semana está aumentando com muita velocidade, essa invasão. Solicito alguma providência deste Tribunal, junto aos órgãos competentes, com relação a essa questão, pois a Mata do Buraquinho é o maior bem da cidade de João Pessoa e influenciou na sua urbanização de forma muito determinante. Dentro desse tema, o Tribunal precisa encontrar, também, uma maneira de analisar o que é que será feito com o patrimônio público, pois está surgindo um

novo movimento de privatizações de serviços públicos". O Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno que encaminhasse Memorando à DIAFI, dando conhecimento dos pronunciamentos feitos pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, no sentido de que seja incluído no acompanhamento da gestão, exercício de 2017, do DER, a resolução do assunto referente à apropriação das faixas de domínio pelo Estado; e Fernando Rodrigues Catão, fazendo o levantamento das invasões no entorno da Mata do Buraquinho, para encaminhamento aos órgãos competentes. Prosseguindo com as inversões de pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04072/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAIÇARA, tendo como Presidente o Vereador José Antônio de Oliveira Henrique, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, Sr. José Antônio de Oliveira Henrique, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05154/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CAIÇARA, tendo como Presidente o Vereador José Antônio de Oliveira Henrique, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Caiçara, Sr. José Antônio de Oliveira Henrique, relativas ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03637/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente a Vereadora Josilda Macena Benício Leite, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Araçagi, de responsabilidade da Sra. Josilda Macena Benício Leite, relativas ao exercício de 2015; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) no exercício de 2015; III- Comunicar à Receita Federal do Brasil, para apurar eventual inadimplência previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04506/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, tendo como Presidente o Vereador Aurino Rodrigues Pereira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Câmara municipal de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Aurino Rodrigues Pereira; 2) Impute ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF nº 276.915.194-00, débito na quantia de R\$ 3.762,80 ou 80,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso remuneratório percebido no exercício; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado, 80,09 UFRs/PB, aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Gestor do Parlamento de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Aurino Rodrigues Pereira, CPF nº 276.915.194-00, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 42,57



UFRs/PB; 5) Assine lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 42,57 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Francisco Pereira de Oliveira, não repita a irregularidade concernente ao recebimento excessivo de subsídios e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04254/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00040/17 e no Acórdão APL-TC-00230/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir do rol das despesas que ensejaram o parecer contrário à aprovação, aquela referente às despesas pagas em duplicidade à Empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA, tendo em vista o recolhimento, por parte do responsável do valor de imputado no valor de R\$ 5.926,63; alterar o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 24,91%, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas de governo. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05308/13 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa e da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2012, em decorrência do pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes e locação de outros veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município; 2- Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência do pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes e locação de outros veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município; 3- Impute o débito total de R\$ 798.060,12, equivalente a 1.987,23 UFR-PB, sendo R\$ 577.577,12 (equivalente a 12.294,11 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-Prefeito do Município de Aroeiras, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 220.483,00, equivalente a 4.693,12 UFR-PB, em solidariedade com a Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos, também de forma excessiva; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente 167,78 UFR-PB, com fundamento no art. 56, incisos II e III da LOTCE-PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades; 5- Julgue irregulares as contas de gestão da Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios irregulares com aluguel de veículos, também de forma excessiva, total

de R\$ 220.483,00; 6- Aplique multa à Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.177,05, equivalente a 46,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE-PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário; 7- Determine representação ao Ministério Público Estadual acerca dos danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8- Determine comunicação à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos previdenciários abaixo do devido, para as providências que entender cabíveis; 9- Recomende à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas apontadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04181/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Cândido Sobrinho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Poço Dantas, de responsabilidade do Sr. Antônio Candido Sobrinho, relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04543/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SANTA HELENA, tendo como Presidente o Vereador Otoniel Anacleto Estrela Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Helena, de responsabilidade do Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04224/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Candido Sobrinho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Poço Dantas, de responsabilidade do Sr. Antônio Candido Sobrinho, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04684/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador José Devânio Oliveira da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Poço Dantas, de responsabilidade do Sr. Antônio Candido Sobrinho, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05074/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador João Batista, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Poço Dantas, de responsabilidade do Sr. Antônio Candido Sobrinho, relativas ao exercício de 2016. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05478/13 – Embargos de Declaração opostos pela ex-Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00684/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela rejeição dos embargos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento da Auditoria, visto que não ocorreu nenhuma das hipóteses cabíveis para admissão dos embargos de declaração, pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04493/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadir Fernandes de Farias, ex-Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00001/17 e no Acórdão APL-TC-00003/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o



parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração, tendo vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-02683/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00181/17, por parte do ex-Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Denilton Guedes Alves. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento da decisão e, em seguida, determine o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-03457/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00152/14, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para compor o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e da ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 16/08/2017, a PROPOSTA DO RELATOR foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento apenas para suprimir a imputação de débito ao então Alcaide, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no montante de R\$ 56.793,38, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa não participaram da sessão que teve início da votação. Na sessão ordinária do dia 30/08/2017, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, após prestar informações acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00082/12, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Marcelo de Andrade; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00152/14, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, excluindo a imputação de débito existente, mantendo-se os demais termos do citado Acórdão. Após amplo debate acerca da possibilidade de desconstituição do Parecer constante dos autos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que seu voto fosse desconsiderado, para verificar se já havia ocorrido o julgamento da Prestação de Contas pela Câmara Municipal de Serra Redonda, e que na presente sessão traria seu voto vista. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que informou, ao Tribunal Pleno, o recebimento de Certidão enviada pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Redonda, Sr. José Wilson da Silva Rocha, dando conta de que a Câmara, ainda, não havia julgado as contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício de 2010. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana ratificou o seu voto emitido no dia 30/08/2017, no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00082/12, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Marcelo de Andrade; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00152/14, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, excluindo a imputação de débito existente, mantendo-se os demais termos do citado Acórdão. O Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta do Relator, à unanimidade,

pela desconstituição do Parecer contrário, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo, e pela reforma do Acórdão, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, desconstituição da determinação de remessa à Procuradoria Geral de Justiça, caso ainda não tenha sido remetida e aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, no tocante à manutenção da multa e dos demais itens do Acórdão recorrido, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência justificada dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente determinou, acatando sugestão da Procuradora Geral do Ministério Público, a emissão de Memorando à ASTEC, a fim de disponibilizar mecanismo tecnológico, para receber, das Câmaras Municipais, o julgamento das contas das Prefeituras após a emissão de parecer pelo Tribunal. Em seguida, o Presidente, acatando sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, determinou o envio de Memorando à DIAFI, para que, através das Divisões de Auditoria, no âmbito do acompanhamento da gestão, exercício de 2017, solicitar das Prefeituras Municipais as legislações atuais que regem a contratação de pessoal, por excepcional interesse público, bem como, se foram abertas as contas específicas, para pagamento das contratações por tempo determinado, por todos os jurisdicionados do Tribunal. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:07 horas, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 04 a 10 de outubro de 2017, foram distribuídos 10 (dez) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 351 (trezentos e cinquenta e um) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de outubro de 2017.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### *Citação para Defesa por Edital*

**Processo:** [14282/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citados:** Ana Maria Pereira da Costa, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### *Prorrogação de Prazo para Defesa*

**Processo:** [08575/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citado:** VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida por 15 (quinze) dias.**

**Processo:** [14486/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alhandra

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2017

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.**

**Defiro, em parte e excepcionalmente, o prazo adicional para apresentação de defesa, mas por 5 (cinco) dias.**

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2879 - 07/11/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06980/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2011

**Intimados:** José Vieira da Silva, Gestor(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06980/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2879 - 07/11/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [10127/11](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Intimados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Procurador(a); Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Interessado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10127/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01822/17

**Sessão:** 2876 - 17/10/2017

**Processo:** [15055/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Elenildo Alves dos Santos, Ex-Gestor(a); Paulo Roberto Gomes de Sousa, Ex-Gestor(a); Severina da Conceição, Interessado(a); Carlos Alberto Silva de Melo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15055/11, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00429/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-02918/16 e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias o gestor do IPMP, Sr. Solonildo Batista dos Santos, para que adotasse providências, conforme indicado pela Auditoria, no sentido de sanar as falhas apontadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01825/17

**Sessão:** 2876 - 17/10/2017

**Processo:** [00230/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Responsável; Joseilson Moreira de Araújo, Responsável; Telma Lúcia Silva de Sales, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00230/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01359/13, pelo qual a 2ª Câmara

Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-00449/13; aplicar nova multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Dona Inês, Sr. Joseilson Moreira de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da lei Orgânica deste Tribunal e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do IMPRESP, para que o mesmo adote as providências sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa de maior monta e outras cominações legais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. ENCAMINHAR à Corregedoria para acompanhamento das multas aplicadas.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01828/17

**Sessão:** 2876 - 17/10/2017

**Processo:** [06021/12](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Jose Claudiomar Martins dos Santos, Gestor(a); Joseilson Moreira de Araújo, Ex-Gestor(a); Solange Miguel da Silva, Responsável; Josefa Geraldo da Silva, Interessado(a); Fabiana Natalia da Costa Teixeira Araujo, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06021/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00183/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a presidente do IMPRESP de Dona Inês, Srª. Solange Miguel da Silva, adotasse medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01800/17

**Sessão:** 2876 - 17/10/2017

**Processo:** [03146/13](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Magie Dantas Wanderley, Interessado(a); João Raimundo de Lira, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Francisco Jonathan Vieira de Lira, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade dos atos de concessão das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas a Magie Dantas Wanderley Lira e a Francisco Jonathan Vieira de Lira, respectivamente, beneficiários do ex-servidor Sr. Francisco Querino de Lima, cargo Porteiro, com lotação em Encargos Sociais do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de pensões supramencionados. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01820/17

**Sessão:** 2876 - 17/10/2017

**Processo:** [16470/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Elizabeth da Costa, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth da Costa, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de outubro de 2017.





**Ato:** Acórdão AC2-TC 01824/17  
**Sessão:** 2876 - 17/10/2017  
**Processo:** [16631/16](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2016  
**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Iramy Santana de Alcantara Farias, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Iramy Santana de Alcântara Farias, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01823/17  
**Sessão:** 2876 - 17/10/2017  
**Processo:** [04346/17](#)  
**Jurisdicionado:** Companhia de Processamento de Dados da Paraíba  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Krol Janio Palitot Remigio, Gestor(a); Jose Lusma Felipe dos Santos Filho, Assessor Técnico.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 04346/17, e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. Julgar REGULARES a Inexigibilidade nº 001/2017 e o contrato dela decorrente, realizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba ; II. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01829/17  
**Sessão:** 2876 - 17/10/2017  
**Processo:** [05896/17](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Norde-Lab Comércio E Representação Ltda, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05896/17, que trata de Denúncia apresentada pela Empresa NORDE-LAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., a partir de representação em face do Edital do Pregão Presencial nº 332/2016, publicado pela Secretaria de Estado da Administração, em favor do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-PB; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar a perda de objeto da denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01685/17  
**Sessão:** 2872 - 19/09/2017  
**Processo:** [11553/17](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Maria Cristina Araujo de Almeida, Interessado(a).  
**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria Cristina Araujo de Almeida, formalizado pela Portaria A nº 1402 PBPREV - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01826/17  
**Sessão:** 2876 - 17/10/2017  
**Processo:** [12462/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Inês  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** João Nildo Leite, Gestor(a); Cavalcanti Primo Veículos Ltda, Interessado(a); Jose Erivan Leite, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-12462/17, que trata de Denúncia apresentada pela Empresa Cavalcanti Primo Veículos Ltda., através dos seus representantes, em face do Pregão Presencial nº 01/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Inês; e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar a perda de objeto da denúncia; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS2-TC 00054/17  
**Processo:** [14914/17](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
**Exercício:** 2017  
**Interessados:** Wellington Viana França, Gestor(a); Simone Medeiros Bezerra, Interessado(a); Glaciene Pinheiro Santos, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).  
**Decisão:** Considerando o volume de recursos envolvidos e os benefícios que a obra em questão trazem para a municipalidade, consoante destacou a Auditoria, DECIDO, com amparo no Regimento Interno do TCE/PB: 1 - Tornar sem efeito a suspensão cautelar da Concorrência nº 03/2017, determinada por meio da DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00047/2017; 2 - Autorizar a divulgação do Edital da Concorrência nº 03/2017, conforme encaminhado em sede de defesa, com reabertura dos prazos para apresentação das propostas; e 3 - Fixar o prazo de trinta dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Srª Simone Mendonça Bezerra, para apresentação de documento comprobatório das medidas adotadas junto à Caixa Econômica Federal, no sentido de modificar os valores das contrapartidas municipais nos respectivos contratos de repasse, sob pena de nova suspensão do procedimento licitatório e aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis e de comprometimento da prestação de contas. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 18 de outubro de 2017  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS RELATOR

### Ata da Sessão

**Sessão:** 2874 - Ordinária - Realizada em 03/10/2017  
**Texto da Ata:** ATA DA 2874ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2017. Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba-PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram adiados



para a sessão do dia 10 de outubro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 08435/08, 07001/09, 17212/16, 01551/10, 16586/13, 11653/11, 15067/11, 11422/14, 06491/00, 00671/10 e 05755/06 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC-Nº 03422/10 - Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 09622/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista não subsistirem razões para sua continuidade, em face de provimento liminar lançado nos autos da ADI 5211. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo 10019/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 07813/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação nº 001/14, o Contrato nº 23/14 e os aditivos 01 e 02, procedidos pela Prefeitura Municipal de Bayeux; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo 04034/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade da licitação e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/17 e os Contratos nºs 004/17 e 005/17 dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido à análise o Processo TC-Nº 09610/13, oriundo da Paraíba Previdência-PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas nada acrescentou a cota de Dr. Manoel constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC-Nºs 10487/16 e 10849/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo 12708/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR a situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) Ana Emília da Silva (Portaria 17/2016 – fl. 06), Edileuza Alves Pinheiro (Portaria 18/2016 – fl. 04), Elane Cristina da Silva (Portaria 19/2016 – fl. 11), João Manoel de Oliveira (Portaria 20/2016 – fl. 10), José Dias da Silva (Portaria 21/2016 – fl. 09), Leydiane Araújo de Souza (Portaria 22/2016 – fl. 08), Manoel Batista de Carvalho (Portaria 23/2016 – fl. 07), Maria de Lourdes da Silva Batista (Portaria 24/2016 – fl. 14), Maria Girleide Dias de Andrade Alves (Portaria 25/2016 – fl. 13), Maria José de Araújo (Portaria 27/2016 – fl. 12) e Maria José da Silva Ribeiro (Portaria 26/2016 – fl. 05); e DETERMINAR o desentranhamento das peças de páginas 42 a 45 do Documento TC 08474/16 (anexos/apensados) relativos à admissão da ACS Adriana Cristina da Silva Araújo, em decorrência de processo seletivo realizado em 27 de novembro de 2006 (data posterior à EC 51/2006), para a formalização de processo específico de admissão de ACS, nos termos propostos pela auditoria. Foram analisados os Processos TC-Nºs 11611/15, 11614/16, 02422/17, 04758/17, 10372/17, 10373/17, 14535/17, 14826/17,

15460/17, 15461/17, 15464/17, 15465/17, 15466/17, 15557/17 e 15558/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à análise os Processos TC-ºs. 01478/17, 06706/17, 06711/17, 06715/17 e 11717/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC-Nº 13135/15. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR não cumprida a Resolução RC2-TC- 00023/17; e INTIMAR a Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, atual Secretária de Estado da Saúde, para que, assim querendo, dentro do prazo legal, se manifeste nos presentes autos, com o encaminhamento dos elementos exigidos pelo Corpo de Instrução. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC-Nº 05102/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, que, ao final de suas alegações, requereu pela assinatura de novo prazo ao gestor para cumprir a determinação desta Corte. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC- 00560/17; e ASSINAR novo prazo de 30(trinta) dias para que o Prefeito de Araçagi, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos servidores Wellington Justino dos Santos e dos agentes de combates à endemias, Eveline Alexandrino de Sousa, Jefferson Marques do Nascimento, Leonardo Honório de Brito e Maria Eduarda Honório de Brito, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo 09623/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC 02635/16; APLICAR nova multa pessoal ao ex-gestor, Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 63,98 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Foram agendados, extraordinariamente, para referendo das medidas cautelares neles emitidas, os Processos 18037/16, 06688/17, 09069/17 e 15512/17. Desta forma, na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo 18037/16, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 03/16, implementada pela Prefeitura Municipal de Montadas, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00050/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, bem como o Contrato n.º 030/2016, dela decorrente, realizados pelo mencionado município, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jonas de Souza, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e

CITAR o ex-Prefeito Municipal de Montadas, Senhor Jairo Herculano de Melo, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 17/26 dos autos. O douto Procurador de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00050/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para adoção das medidas cabíveis. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Foi analisado o Processo TC-Nº 06688/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00048/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016, bem como o Contrato n.º 125/2016, dela decorrente, procedidos pelo mencionado município, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Senhor Francisco de Assis Rodrigues de Lima, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Senhor Cristóvão Amaro da Silva Filho, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 05/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 128/141 dos autos. O douto Procurador de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00048/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências das medidas cabíveis. Foi analisado o Processo TC-Nº 09069/17, que trata da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Areial no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00051/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, bem como o Contrato n.º 051/2016, dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Areial, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o do atual Prefeito Municipal de Areial, Senhor Adelson Gonçalves Benjamim, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR o ex-Prefeito Municipal de Areial, SENHOR Cícero Pedro Meda de Almeida, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 03/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 09/16 dos autos. O douto Procurador de Contas pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00051/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências das medidas cabíveis Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC-Nº 15512/17, que trata de denúncia oferecida pelo Senhor João Lopes de Sousa Neto, em face da Prefeita de Coremas e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, acerca de supostas irregularidades no Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2017, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2-TC- 00049/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER a Tomada de Preços nº 06/17 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Coremas, na fase em que se encontrar; CITAR a Prefeita Municipal de Coremas, Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhor Gildemarcos Diógenes Gurgel, a fim de que cumpram esta determinação, e para que apresentem defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, especialmente no tocante: a. À exigência de certidão de emitida pela SUDEMA ou documento equivalente; b. À ausência de projeto básico e executivo e de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; c. Ao envio da licitação correspondente às despesas realizadas no montante de R\$ 25.280,00 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais) com serviços prestados no roço de matos nas estradas municipais pela Empresa OBRAPAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA. O douto Procurador de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00046/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências das medidas cabíveis. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 03 de outubro de 2017.

## 6. Alertas

**Processo:** [00055/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Interessados:** Sr(a). Allan Seixas de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01343/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Allan Seixas de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde; b) Aumento de contratados por excepcional interesse público, configurando uma burla ao concurso público; c) O RPPS não possui CRP vigente.

**Processo:** [00203/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01345/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Mendes Campos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde; b) Estimativa de valor não recolhido ao Órgão Previdenciário na ordem de R\$ 406.116,50.

**Processo:** [00234/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna

**Interessados:** Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01344/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Uirauna, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). João Bosco Nonato Fernandes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ocorrência de déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 4.929.830,16; b) Esta Auditoria ao analisar o quadro do Fundeb, verificou que as despesas superaram as receitas em R\$ 376.666,20, ou seja, o Ente Municipal teve de receitas do Fundeb um total de R\$ 3.632.208,57 ao passo que as despesas com magistério e outras despesas ficaram em R\$ 4.008.874,77, devendo o gestor justificar de onde vem estas outras receitas e como se dará estas coberturas das despesas que superaram as receitas recebidas; c) Houve um aumento de 93,57% do quadro de contratados por excepcional interesse público, o que evidencia uma forma de burla ao concurso público; d)





Erro na escrituração da dedução da cota parte da saúde, conforme preceitua o art. 159, inciso I, letra "d".

**Documento:** [44353/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olivédos

**Interessados:** Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01342/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Deus Anibal Leonardo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Constatada a ausência na LDO dos conteúdos relativos aos itens 9 e 15, bem como da Ata de Audiência Pública. a) Alertar o Gestor quanto à ausência do item 9, que deve obrigatoriamente estar na LDO; b) Com relação à ausência do item 15, o gestor deve ser ciente quanto as limitações que terá durante a execução do orçamento.

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** torna público que em razão dos atos praticados de forma grosseira pelo Sócio Administrador da Empresa Licitante PERFORATRIZ DTH HAMMERS TOOLS LTDA., CNPJ nº 04.175.538/0001-98, o Senhor DARCI DE LIMA NECHI, CPF nº 979.966.028-91, que usou de expediente que não são dignos da moralidade, seriedade, caluniando e difamando os membros da CPL, com o propósito de amedrontá-los, realizará o Julgamento do Envelope 01 – Da Habilitação, onde analisará os documentos das empresas licitantes da licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº007/2017, tipo Menor Preço Global, com o objetivo de contratar Empresa para Aquisição de Bit's, martelos e Rebolos para máquinas de perfurações de poços pela DMRH, para dar continuidade a perfuração de poços em diversos locais da Paraíba pela SEIRHMACT/DMRH, conforme descritos no Edital e anexos, no dia 31 de outubro de 2017, no horário a partir das 15:00 horas, na sala da CPL, no endereço acima mencionado

**Data do Certame:** 31/10/2017 às 15:00

**Local do Certame:** CPL - SEIRHMACT

**Valor Estimado:** R\$ 430.000,00

**Observações:** Vem requerer que o MP do TCE tome conhecimento e adote as providencias legais que o caso requer.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Documento TCE nº:** [69044/17](#)

**Número da Licitação:** 00005/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Reforma do CEO (Centro de Especialidades Odontológicas).

**Data do Certame:** 24/10/2017 às 11:30

**Local do Certame:** Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão

**Valor Estimado:** R\$ 29.497,36

**Observações:** Retificação da data de abertura do certame, informada de forma errônea anteriormente.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Documento TCE nº:** [70853/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA PARA AJUIZAR AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS REFERENTES AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA-PB..

**Data do Certame:** 13/11/2017 às 14:00

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA-PB

**Valor Estimado:** R\$ 500.000,00

**Observações:** DEVIDO A PORCENTAGEM DE MELHOR DESCONTO NÃO HÁ VALOR ESTIMADO.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Documento TCE nº:** [70871/17](#)

**Número da Licitação:** 00035/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução dos serviços mecânicos e fornecimento de peças do veículo IVECO CITYCLASS 70C17, Placa OGD-1496 - JURU - PB.

**Data do Certame:** 27/10/2017 às 09:00

**Local do Certame:** RUA JOSÉ ALVES BARBOSA, 128 - CENTRO - JURU - PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [70905/17](#)

**Número da Licitação:** 00064/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS (INCLUSO ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO), CÂMARAS DE AR E PROTETORES, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00068/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a)), Cleriston Vieira Ferreira de Meneses (Assessor Técnico), Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a))

**Prazo:** 15 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Legislações atuais que regem a contratação de pessoal por excepcional interesse público; Informação sobre abertura de contas específicas, (FOPAG TEMP) para pagamento das contratações por tempo determinado, conforme o artigo 1º, da Resolução TCE 004/2014, bem como o envio dos extratos das referidas contas no presente exercício.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Documento TCE nº:** [63921/17](#)

**Número da Licitação:** 00013/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de som, vídeo, iluminação e instrumentos musicais para operacionalização do projeto criança cidadã da Academia de Ensino de Polícia (ACADEPOL) do Estado da Paraíba

**Data do Certame:** 31/10/2017 às 09:00

**Local do Certame:** Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I

**Valor Estimado:** R\$ 108.986,28

**Observações:** Comunicação da Segunda convocação do pregão presencial 13/2017, tendo em vista a primeira data do certame - dia 06/10/2017 - ter sido FRACASSADO.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

**Documento TCE nº:** [64755/17](#)

**Número da Licitação:** 00007/2017



**Data do Certame:** 13/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRO ADMINISTRATIVO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia  
**Documento TCE nº:** [70932/17](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de recauchutagem de pneus dos veículos e máquinas a serviço do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 30/10/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento  
**Valor Estimado:** R\$ 131.726,84  
**Observações:** Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461 2299/3461 2410.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [70941/17](#)  
**Número da Licitação:** 10011/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de Equipamento Permanente (Válvula Reguladora de Oxigênio) para atender às necessidades do Hemocentro Coordenador da Paraíba.  
**Data do Certame:** 01/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação da SES.  
**Valor Estimado:** R\$ 2.100,00  
**Observações:** Procedimento licitatório realizado por Comissão de Licitação do Hemocentro Coordenador da Paraíba, conforme Portaria nº. 258/GS/2017.

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Soledade  
**Documento TCE nº:** [70946/17](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VEICULAÇÃO DE SPOT, DIVULGAÇÃO DE NOTAS, AVISOS E TRANSMISSÃO DE SESSÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO.  
**Data do Certame:** 30/06/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
**Valor Estimado:** R\$ 15.000,00

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [70947/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE FABRICAÇÃO E ASSENTAMENTO DE PEÇAS EM GRANITO CINZA ANDORINHA, PARA OS LABORATÓRIOS DO CCT E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS NO CAMPUS I DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.  
**Data do Certame:** 31/10/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Reuniões da CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 155.516,40

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba  
**Documento TCE nº:** [70949/17](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, CONFORME O CONVÊNIO 780568 / 2012 FIRMADO ENTRE O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB  
**Data do Certame:** 31/10/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** BB Licitações  
**Valor Estimado:** R\$ 242.436,74

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [70972/17](#)  
**Número da Licitação:** 10120/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO TENECTEPLASE  
**Data do Certame:** 30/10/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [70976/17](#)  
**Número da Licitação:** 00274/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VIGILÂNCIA ELETRÔNICA  
**Data do Certame:** 31/10/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC  
**Observações:** HORÁRIO DE BRASÍLIA

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [70993/17](#)  
**Número da Licitação:** 00285/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, LAVANDERIA E DESCARTÁVEL  
**Data do Certame:** 31/10/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [70998/17](#)  
**Número da Licitação:** 00297/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS  
**Data do Certame:** 01/11/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado- PB

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [71005/17](#)  
**Número da Licitação:** 00055/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratar Pessoa(s) Física(s) ou Jurídica(s) para prestação de serviço de locação de veículos automotivos, bem como de motoristas conforme a demanda (diária/mensal) para atender às necessidades pontuais da Secretaria de Assistência Social do Município de Areia/PB.  
**Data do Certame:** 23/10/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N  
**Valor Estimado:** R\$ 20.320,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [71007/17](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Licença de uso e manutenção de sistema informatizado de gestão pública para atender as demandas operacionais do setor de licitação.  
**Data do Certame:** 24/10/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N  
**Valor Estimado:** R\$ 13.044,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [71044/17](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisição de material elétrico, hidráulico, ferramenta e material de construção para atender as necessidades das secretarias do município de Piancó-PB.  
**Data do Certame:** 30/10/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 61.158,59

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó  
**Documento TCE nº:** [71046/17](#)



**Número da Licitação:** 00049/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação dos serviços de borracharia para o conserto e manutenção da frota pertencente ao município de Piancó-PB.  
**Data do Certame:** 30/10/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 53.921,67

**Local do Certame:** FUNJOPE  
**Valor Estimado:** R\$ 39.978,33

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/12/2016:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [61976/16](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de uma empresa especializada para a realização dos cursos e execução financeira das Ações do Plano Regional de Educação Permanente em Saúde da 1ª macrorregião do Estado da Paraíba, conforme o termo de referência.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/10/2017:**  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [67243/17](#)  
**Número da Licitação:** 00060/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Prestação de Serviços de Instalação/Desinstalação, dos aparelhos de ar condicionado da Secretaria Municipal de Saúde - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/10/2017:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde  
**Documento TCE nº:** [70684/17](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PICKUP PARA O CENTRO ESPECIALIZADO DE DIAGNÓSTICO DO CÂNCER DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Lagoa Seca  
**Documento TCE nº:** [71053/17](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO (MANILHA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E OBRAS DESTA MUNICÍPIO.  
**Data do Certame:** 30/10/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA  
**Valor Estimado:** R\$ 58.160,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [71056/17](#)  
**Número da Licitação:** 00063/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços, para a aquisição de materiais de limpeza em geral e higiene pessoal, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Ensino Infantil e Fundamental, Creche, Secretaria de Administração, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 27/10/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 237.461,86

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [71063/17](#)  
**Número da Licitação:** 00064/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços, para a aquisição de materiais de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 27/10/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 160.058,07

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [71068/17](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE BALANÇAS DIGITAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 01/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [71073/17](#)  
**Número da Licitação:** 00047/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTOS ESPECIAIS (LEITES E SUPLEMENTOS) DESTINADOS AO ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE  
**Data do Certame:** 01/11/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [71085/17](#)  
**Número da Licitação:** 01001/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada no Ramo de Locação de Transportes para Eventos Artísticos Culturais, conforme discriminação constante do Anexo II.  
**Data do Certame:** 31/10/2017 às 10:00